



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10850.720450/2016-31  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2401-007.298 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 05 de dezembro de 2019  
**Recorrente** ANTONIO PIOVEZAN SOBRINHO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2011, 2012, 2013

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO**

O prazo de 5 (cinco) anos de que trata o artigo 168 do CTN deve ser contado a partir da extinção do crédito tributário, no caso, na data da conversão dos depósitos judiciais em renda.

**RESTITUIÇÃO. IMPOSTO RETIDO NA FONTE. RENDIMENTOS SUJEITOS AO AJUSTE ANUAL. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DIRPF.**

A restituição do indébito de imposto sobre a renda retido sobre rendimentos sujeitos ao ajuste anual será requerida pela pessoa física à RFB exclusivamente mediante a apresentação da DIRPF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marialva de Castro Calabrich Schlucking - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

**Relatório**

O interessado requer a restituição de imposto incidente sobre proventos de aposentadoria dos anos-calendário 2011, 2012, 2013, pagos pela Fundação Cesp, em razão de ser portador de moléstia grave.

O pedido foi realizado em 18/02/2006, conforme fls. 02, em razão de ação judicial onde se discutia a tributação destes rendimentos, e o imposto de renda incidente foi depositado em juízo.

Seu pedido de restituição foi indeferido conforme Despacho Decisório n.º 19/2016, às fls. 28/31, em sínteses, reconhecendo que: i) o mesmo é portador de moléstia grave, ii) que houve levantamento de parte dos valores depositados na ação judicial; iii), que, embora faça jus a isenção, os valores não se referem a proventos de 13º salário e devem ser solicitados na DAA; e iv) que o prazo para repetição de indébito se extingue em 5 anos do pagamento.

Por sua vez, a DRJ/Salvador decidiu, por unanimidade, pela improcedência da Manifestação de Inconformidade (fls. 137/139), conforme excerto do voto transcrito a seguir:

O impugnante também não apresenta documentos hábeis para comprovar a sua condição de portador de moléstia prevista na lei de isenção. De acordo com o § 4º do art. 39 do Decreto n.º 3.000/1999, para o reconhecimento de isenções por moléstia grave, a condição deve ser comprovada com laudo médico oficial:

*Art. 39 (...)*

*§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).*

Apresenta laudo com o carimbo da UBS (Unidade Básica de Saúde) Bento Franzoni, emitido em 2015, informando que é portador de cardiopatia grave desde 2007. O documento, porém, não contém indicação de que o médico emitente estivesse autorizado a representar o órgão na emissão de laudos periciais nem há elementos que indiquem que o documento tenha sido formalmente solicitado e oficialmente emitido, pois não contém referências a número de protocolo, registro ou arquivamento no órgão. Não consta também que as Unidades Básicas de Saúde estejam autorizadas a prestar serviços de perícia médica

Cientificado da decisão em 05/03/2017, conforme AR às fls.141, o contribuinte apresentou em 21/03/2017 seu recurso voluntários às fls. 144/149, conforme a seguir:

- 1) Alega que o laudo pericial médico apresentado por ele foi emitido por serviço médico oficial, no caso Secretaria Municipal de Saúde, devidamente assinado por médico credenciado;
- 2) Alega ser incontestável que é isento desde 2007 em razão de moléstia grave;
- 3) Que o mesmo laudo foi aceito pela RFB para restituir valores e pela fonte pagadora que deixou de reter o IR fonte;
- 4) Que o órgão julgador determina que os valores a restituir pretendidos por ele somente podem ser obtidos através da entrega da declaração de rendimentos. Contudo, no seu caso, isso não é possível porque os valores não foram retidos pela fonte pagadora, mas sim depositados em juízo;

- 5) Que somente após a conversão do depósito em renda da União é que o contribuinte se legitimou a pretender essa restituição, o que ocorreu em 25/05/2015, e somente a partir dessa data começaria a contar o prazo de 05 anos para restituição.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Relatora.

O Recurso é tempestivo e, preenchidos os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

### Do mérito

Cumpra esclarecer, ainda, que a isenção concedida aos portadores de moléstias graves, outorgada pelo art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713 de 22/12/1988, com nova redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23/12/1992, e pela Lei nº 11.052, de 29/12/2004, fica assim regulamentada:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

Dispondo sobre essa concessão, o artigo 30 da Lei nº 9.250 de 26/12/1995 veio a exigir, a partir de 1º de janeiro de 1996, para reconhecimento de novas isenções, que a doença fosse comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, como se verifica na transcrição do texto legal que se segue:

"Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 0 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

No caso concreto embora o contribuinte preencha as condições para aplicação da isenção prevista no art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88, conforme comprovado nos autos, sendo aposentado desde 04/01/1996 e portador de moléstia grave conforme laudo (doc.4, fls. 16/19).

Por outro lado, assiste razão ao recorrente quando alega que o prazo para repetição de indébito previsto no art. 168 do CTN inicia sua contagem na data da conversão do depósito em renda, pois o pagamento indevido do tributo é pressuposto do pedido de restituição.

Enquanto perdurar o depósito, o crédito tributário está com exigibilidade suspensa somente sendo extinto na conversão em renda.

No mesmo sentido, Acórdão CARF 2101-002.560, de 08/09/2014, cujo excerto da ementa transcrevo a seguir:

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO**

O prazo de 5 (cinco) anos de que trata o artigo 168 do CTN deve ser contado a partir da extinção do crédito tributário, no caso, na data da conversão dos depósitos judiciais em renda.

Entretanto, a restituição de imposto retido sobre rendimentos sujeitos à declaração de ajuste anual deve ser requerida exclusivamente na declaração, conforme destacado pela decisão de piso que destaca o disposto no art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20/11/2012:

Art. 10. Não ocorrendo a devolução prevista no art. 8º ou a dedução nos termos do art. 9º, a restituição do indébito de imposto sobre a renda retido sobre rendimentos sujeitos ao ajuste anual, bem como a restituição do indébito de imposto sobre a renda pago a título de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) ou de recolhimento complementar será requerida pela pessoa física à RFB exclusivamente mediante a apresentação da DIRPF. (Os destaques não são do original)

Portanto, não assiste razão ao recorrente.

**Conclusão**

Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marialva de Castro Calabrich Schlucking